



# Câmara Municipal de Jataí - GO

## Poder Legislativo

### Lei Ordinária nº 3111 de 14 de Dezembro de 2010

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Ordinária nº 4098 de 24 de Maio de 2019](#)

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Ordinária nº 4183 de 30 de Abril de 2020](#)

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Ordinária nº 4194 de 29 de Junho de 2020](#)

**Alterado(a) pelo(a)** [Lei Ordinária nº 4363 de 16 de Dezembro de 2021](#)

Vigência a partir de **20 de Dezembro de 2021**.

Dada por Lei Ordinária nº 4363 de 16 de Dezembro de 2021

**Cria o Programa IPTU VERDE e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.**

Art. 1º. – Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º. – Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo Único – O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável. Com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º. – O benefício tributário, concedido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

- I – sistema de captação e de reutilização de águas pluviais;
- II – Sistema de aquecimento solar;
- IV – Área permeável não degradável.
- V – Sistema fotovoltaico.

Art. 4º. – Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – O sistema de captação e de reutilização de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva.
- II – Sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada diretamente, bem como sistema fotovoltaico e/ou similar, consistente na conversão da energia solar diretamente para energia elétrica ou mecânica.
- IV – Área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas, frutíferas, hortaliças, gramados e/ou áreas jardinadas de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano, sendo vedado o cultivo de espécies arbóreas que possam causar grande impacto ambiental e perda considerável de biodiversidade.

§ 1º – Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§ 2º – O imóvel residencial que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, fará jus ao benefício, desde que atenda as demais disposições desta Lei.

Art. 5º. – O desconto no valor do IPTU será concedido na seguinte proporção:

- I – 3% (três por cento) para as medidas descritas no inciso I do art. 3º desta Lei;
- II – 5% (cinco por cento) para as medidas descritas nos incisos II, IV e V do art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único – Os descontos a que se referem os incisos deste artigo são cumulativos para cada medida adotada, e serão somados a outros descontos eventualmente concedidos pela municipalidade, sem prejuízo quanto aos descontos de pagamento à vista do IPTU definidos na legislação tributária.

Art. 6º. – O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal da

Fazenda que enviará a Secretaria do Meio Ambiente a quem compete a análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico ambiental.

§ 1º – Implementada a condição prevista no caput, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete a análise dos demais requisitos, e autorização, através de decisão fundamentada, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º – Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 7º. – O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I – deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;

II – ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III – o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 8º. – O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º. – A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

I – O benefício poderá ser solicitado pelo contribuinte proprietário ou pelo inquilino (locatário) desde que se comprove em contrato que seja ele o responsável pelo pagamento do IPTU.

II – Para renovação do benefício o contribuinte deverá preencher anualmente no atendimento do IPTU declaração que conste que as benfeitorias permanecem inalteradas, sob pena de responsabilidade criminal. O benefício terá duração de 3 anos, podendo ser renovado para mais 2 anos.

III – A Diretoria de Arrecadação no momento da implementação do benefício deverá atualizar o cadastro do imóvel com as informações fornecidas pela Secretária do Meio Ambiente, devendo inserir tais informações nas características do imóvel – BIC (Boletim de Informações Cadastrais).

IV – A Diretoria de Arrecadação realizará anualmente vistoria no imóvel para verificar se as benfeitorias permanecem inalteradas.

Art. 10. – O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 11. – O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 12. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.